



Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

Praça Joaquim N. Paranaguá, S/N – Centro – Cep: 64.930-000
CNPJ.: 06.554.216/0001-85

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 80, 10 DE DEZEMBRO 2009.

APROVADO

EM 14/12/2009

VOTO(S) CONTRA 00

VOTO(S) FAVORÁVEL(EIS) 07

ABSTENÇÃO(ÕES) 01

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Gilbues e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUES, ESTADO DO PIAUI, senhor FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Gilbués-PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÂMARA MUN. DE GILBUÉS-PI

Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas
Presidente da Câmara

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único, de conformidade com o art. 39 da Constituição Federal e art. 53 da Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º - O Regime de que trata o presente artigo é Estatutário.

§ 2º - O Sistema Previdenciário dos servidores públicos municipais, será o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Governo Federal, cujas contribuições e benefícios serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público Municipal é toda a pessoa natural legalmente investida em cargo e em função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - Cargo público é um conjunto de atribuição e responsabilidade previstas na estrutura organizacional de que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias e das funções públicas municipais.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, autarquias e fundações públicas são organizadas em carreiras conforme legislação municipal.

Parágrafo Único – As carreiras serão organizadas em classe de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Art. 4º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Renovação, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I

DO Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º. - São requisitos essenciais para ingresso no Quadro de Servidores Efetivos:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da Lei;**
 - II - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;**
 - III - gozo dos direitos políticos;**
 - IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;**
 - V - idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 55 (cinquenta e cinco) anos, comprovados na data da inscrição para o concurso público, idade máxima esta exigida tão somente para aqueles cargos que por sua natureza e atribuições exijam capacitação física compatível;**
 - VI - boa saúde física e mental, comprovada através de inspeção médica credenciada e, dentre outros exames, psicotécnico, eletroencefalograma, eletrocardiograma e radiografia de tórax.**
- § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, fixados no regulamento do concurso.**

Art. 6º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso municipal para Provimento de Cargos Efetivos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, correspondentes oferecidas no concurso, as quais terão a respectiva classificação distinta das demais.

Parágrafo único. Quando, em razão do número de vagas oferecidas por cargo, não for possível atender ao percentual acima, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de deficiência física.

Art. 7º - O Provimento dos Cargos Públicos far-se-á por ato da autoridade competente.

Art. 8º - A investidura em Cargo Público, cumpridas as exigências legais, ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de Provimento de Cargo Público:

- I - nomeação;**
- II - ascensão;**
- III - transferência;**
- IV - readaptação;**
- V - reversão;**
- VI - reaproveitamento;**
- VII - reintegração, e**
- VIII - recondução;**
- IX - enquadramento.**

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter permanente, quando tratar-se de cargo do Quadro Permanente, de Carreira ou Isolado; ou**
- II - em caráter temporário, quando tratar-se de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.**

Art. 11 - A nomeação para cargo permanente far-se-á no nível de acesso correspondente e no plano inicial da carreira, conforme o caso.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento do Servidor Público na carreira, mediante promoção, progressão, transposição, ascensão ou enquadramento, são aqueles fixados na legislação que dispõe sobre os respectivos planos de carreiras.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 12 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento geral e o edital, observados os princípios constitucionais.

Art. 13 - O concurso público terá a validade mínima de um mês e máxima de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixado em mural, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal e devidamente publicado em jornal de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirada.

§ 3º - O Edital do Concurso Estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os

direitos ao cargo ocupado, que não podem ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previsto em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2º - Em se tratando de Servidor Público de licença, ou em qualquer outro motivo legal. O prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - No ato da posse, o Servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, se nomeado para Cargo em Comissão ou Função de Confiança, declaração de bens ou valores que constituem seu patrimônio.

§ 5º - A posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica.

§ 6º - Só poderá se empossado aquele Servidor que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do Cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – A aprovação ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer durante diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos avaliados para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor. Realizado de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

SEÇÃO V

Da estabilidade

Art. 20 – o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire a estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurando a ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da readaptação

Art. 22 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afim respeitada a habilitação exigida.

Art. 23 – reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes o motivos da aposentadoria.

Parágrafo único – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando – se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII

Da reintegração

Art. 25. – A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 27.e 28.

§ 2º - encontrando – se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem à indenização ou aproveitamento em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII

Da Recondução

Art. 26 – Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório a outro cargo;**
- II – reintegração do anterior ocupante.**

Parágrafo único – encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 24.

SEÇÃO IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27 – O retorno da atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidades se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

Da vacância

Art. 29 – A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;**
- II – demissão;**
- III – promoção;**
- IV – ascensão;**
- V – readaptação;**
- VI – aposentadoria;**
- VII – posse em outro caso inacumulável;**
- VIII – falecimento.**

Art. 30 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;**
- II – quando, tendo tomado posse, o servido não entrar em exercício no prazo estabelecido.**

Art. 31 – a exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juiz da autoridade competente;**
- II – a pedido do próprio servidor.**

CAPITULO III

Da remoção, da redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 32 – remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

SEÇÃO II

Da redistribuição

Art. 33- redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para quadro de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

SEÇÃO III

Da substituição

Art. 34 – Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

TÍTULO III

Dos direitos e vantagens

CAPÍTULO I

Do vencimento e da Remuneração

Art. 35 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 36 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no art. 52.

§ 2º - O Servidor investido em cargo em comissão de órgãos ou entidade diversa da de sua locação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no Parágrafo único do art. 76.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo é irreduzível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 37 – Nenhum servidor concursado poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens nos incisos II a VII do art. 51.

Art. 38 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será o piso salarial, podendo ser reduzido proporcionalmente as horas trabalhadas conforme art. 7º inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Aos servidores com jornada de trabalho adversa a prevista no presente artigo, será pago salário proporcional as horas trabalhadas.

Art. 39 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em eu faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 104;

Art. 40 – Salve sob imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Parágrafo Único – mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade casada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II

Das vantagens

Art. 43 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de aresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 44 – além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais;

Parágrafo Único – As indenizações, as gratificações não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

Art. 45 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniárias anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das indenizações

Art. 46. Constituem indenizações ao servidor:

I – Diárias

II – transporte;

Art. 47 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 48 – O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitória, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido por metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus a diárias.

Art. 49 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco dias).

Parágrafo Único – na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

Da indenização de transporte

Art. 50 – Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas como utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECAO II

Das Gratificações e adicionais

Art. 51 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento.

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional por tempo de serviço;

V – adicional pela prestação extraordinária;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

Da gratificação pelo exercício de função de direção ou chefia ou assessoramento

Art. 52 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão de 60% (sessenta por cento) da gratificação para os ocupantes de Cargo Efetivo e de 100% (cem por cento) para os detentores de apenas gratificação de função;

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação Natalina

Art. 53 – A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ao que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês de cada ano.

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 55 – A gratificação natalina não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 56 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sob o vencimento de que trata o art. 35.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de insalubridade ou Atividade Penosa

Art. 57 – Os servidores que trabalham como habitualidade em locais insalubres ou em contrato permanente com substancias tóxicas, radioativa ou com risco de vida, fazem jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais e insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

Art. 58 – haverá permanente controle das atividades de serviços em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, em quanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não penoso e não perigoso.

Art. 59 – Na concessão dos adicionais de atividades, de insalubridade e de periculosidade serão observados as situações estabelecidas em legislação específica.

SEÇÃO V

Do Adicional por serviço extraordinário

Art. 60. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente permitidos serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O servidor extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificada;

SUBSEÇÃO VI

Do adicional

Art. 61 – O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor horário acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computado – se cada hora como 52min 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 62 – independentemente de solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO VIII

Das férias

Art. 63 – o servidor fará jus a 30 (trinta dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o numero de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - é vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - é facultativo ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

§ 4º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 64 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superioridade interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65 – Conceder – se – á ao servidor licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;**
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**
- III- para o serviço militar;**
- IV- para atividades políticas;**
- V- primeiro por assiduidade;**
- VI- para tratar de interesses particulares;**
- VII- para desempenho de mandato Classista.**

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do anexo II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 66 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, entanto e colateral conseguindo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como o exercício de cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo este casos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 67 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjugue ou companheiro servidor público que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativos.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Servidor Militar

Art. 68 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condição previstas na Legislação específica.
Parágrafo Único – Concluindo o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 69 – O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, como a remuneração de que trata o art. 35.

SEÇÃO VI

Da Licença – Prêmio por Assiduidade

Art. 70 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo afetivo.

Art. 71 – Não se concederá licença – prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofre penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de;

a) – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) – licença para tratar de interesses particulares;

c) – condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) – afastamento para acompanhar conjugue ou companheiros.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 72 – o número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 73 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Desenvolvimento de Mandato Classista

Art. 74 – É assegurado ao servidor à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de câmbio nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 81, incluso VI, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.

CAPITULO V

Dos afastamentos

Art. 75 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicaram-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;**
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**
- III- investido no mandato de Vereador;**
 - a) – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;**
 - b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;**

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 76 – O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**
- II- em caso previstos em Lei específica.**

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 77 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI

Das concessões

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor ausentar-se do serviço, mediante comprovação:

I - por quatro dias a cada ano, para doação de sangue;

II - até dois dias, para alistamento eleitoral;

III - até três dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô(ó);

IV - até oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais ou filhos de qualquer condição, ou menor sob guarda judicial ou tutela, ou de irmãos.

V - por tantos dias quantos forem os de realização de concurso público ou de provas seletivas para ingresso em curso superior.

Art. 79. Deverá ser concedido horário de trabalho especial ao Servidor Público estudante de pós-graduação, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da sua jornada normal de trabalho sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não ocorra comprometimento do serviço.

§ 1º Se houver possibilidade de frequência escolar em horário compatível com a jornada de trabalho, não se aplicará o benefício deste artigo.

§ 2º Mediante a devida comprovação, com antecedência de três dias, o Servidor estudante poderá ausentar-se durante os dias de realização de provas finais, sem prejuízo da remuneração, tudo condicionado à jornada compensatória.

CAPÍTULO VII

Do tempo de serviço

Art. 80. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias. O tempo de serviço do Servidor Público será contado segundo as normas a seguir enunciadas.

Art. 81. Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 78 e 79, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de Cargo em Comissão, Função de Confiança ou em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - participação de programas de treinamento ou aperfeiçoamento regularmente instituído pela Administração;

IV - convocação para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - missão oficial;

VII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por moléstia profissional ou acidente de trabalho, mediante atestado médico legível, a ser apresentado no primeiro dia do retorno da licença. Os atestados para licenças superiores a quinze dias corridos deverão ser apresentados na Diretoria de Recursos Humanos,

nos primeiros cinco dias úteis do início da licença, para fins de encaminhamento à inspeção médica a ser realizada por médicos da Secretaria Municipal de Saúde;

c) para acompanhamento de filho ou menor sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portador de deficiência física, sensorial e/ou mental;

VIII - exercício de mandato eletivo ou classista, exceto para desenvolvimento funcional mediante promoção.

Art. 82 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado na União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 69, §2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

§1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas em operações de guerra;

§2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra;

§3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedade de economia mista e Empresas Públicas.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 83 – É assegurado o servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito e interesse legítimo.

Art. 84 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que expedir o ato ou proferido primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento ou pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 86 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade em que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 88 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juiz da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 89 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de casação de aposentadoria ou disponibilidade, ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo outro prazo for fixado em lei.

§1º - O prazo de prescrição será contado a data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

§2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§4º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 90 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 91 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de legalidade.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 92 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilos;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para defesa da fazenda pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição.

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X – ser assíduo e pontual ao serviço.

XI – tratar com urbanidade as pessoas.

XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 93 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se ao serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II – retirar-se, sem prévia anuência de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III – recusar fé a documentos públicos.

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI – cometer pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VII – coagir ou aliciar subordinado no sentido de afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

VIII – manter sob a sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

X – participar de gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comodatário.

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistência de parentes até o segundo grau civil, e de conjugue ou companheiro.

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas.

XV – proceder de forma descidiosa.

XVI – utilizar pessoal ou recursos matérias da repartição em serviço ou atividades particulares.

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias.

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

Da acumulação

Art. 94 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 95 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 96 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 97 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 98 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista na art. 41, na falta de outros bens assegure a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 99 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 100 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 101 – são penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 102 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionários.

Art. 103 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição constante do art. 93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 104 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos.

§ 2º - Quando houver conveniência para os serviços, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105 – As penalidade de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade.

Art. 106 – A demissão será aplicada nos seguintes casos;

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – corrupção

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

XIII – transgressão dos incisos XI a XVI do art. 93.

Art. 107 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 108 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109 – A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo penal cabível.

Art. 111 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 93, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112 – Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 113 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 114 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 115 – As penalidades disciplinares serão alicadas:

I – pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado o respectivo Poder, órgão ou entidade.

II – pelas autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferiores àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

I V – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 116 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição da prescrição, o prazo começara a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 117 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 118 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, independente que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formuladas por escrito ou verbal, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será confirmação, por falta de objeto.

Art. 119 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, casação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do afastamento preventivo

Art. 121 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não tenha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual o cessarão seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 122 - O processo disciplinar é o instrumento destinado apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre estabelecido.

Art. 123 – O processo administrativo será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário como secretário servidor designado presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim pessoas, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 124 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 125 – O processo disciplinar se desenvolve na seguinte fase:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 126 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 127 – o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 128 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de inscrição.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a inflação esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 130 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - o presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 131 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante manto expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação de dia e hora marcada para inquirição.

Art. 132 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 133 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132.

§ 1º - No caso de mais de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação ente eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado inferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 134 – Quando houver dúvida sobre a insanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetida a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e penso ao processo principal, após a expedição do aludo policial.

Art. 135 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especialização dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 136 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 137 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 139 – Apreciada a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravadas ou atenuantes.

Art. 140 – O processo disciplinar, com o relatório, da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

ART. 141 – no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a se aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, esta será encaminhada a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I da art. 115.

Art. 142 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando o contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 143 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 116, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 144 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145 – Quanto a inflação estiver capitulada com crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 146 – O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado à pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso, aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do art. 30, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147 – Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, nas condições de testemunha, denunciado ou indiciado.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do processo

Art. 148 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - no caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 149 – No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 150 – A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 151 – O requerimento de revisão do processo será regido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§3º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

§4º - O julgamento caberá à autoridade que consta o inciso I do art. 151.

Art. 152 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos a servidor, exceto a relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida à exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 153 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por determinado, mediante contrato de prestação de serviço.

Art. 154 – Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidemiológicos;**
- II – fazer recenseamento;**
- III – atender a situações de calamidade pública;**
- IV – substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;**
- V – permitir a execução de serviços por profissional de notória especialidade;**
- VI – atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;**
- VII – atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;**
- VIII – atender a outras situações de urgência que vierem ser definidas em lei.**

§1º - As condições de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos;

- I – nas hipóteses dos incisos I, II, VII, 6 (seis) meses;**
- II – nas hipóteses dos incisos II, VI e VIII 12 (doze) meses;**
- III – na hipótese do inciso V até 24 (vinte e quatro) meses;**
- IV – na hipótese do inciso IV até 48 (quarenta e oito) meses a partir da vigência da presente Lei.**

§2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§3º - O recrutamento será através de teste seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

§4º - A admissão na contratação de Professor Leigo por tempo determinado será realizado para complementar o número de vagas oferecidas e não preenchidas em Concurso Público, os quais passaram a integrar o quadro em extinção, conforme §1º do art. 9º da Lei nº 9.424, de 24.12.1996, que dispõem sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 155 – é vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 156 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 154, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

Da seguridade do Servidor Público Municipal

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 157 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais cargos;

II – compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade; com 15 (quinze anos de contribuição previdenciária).

III – voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II

Da Pensão

Art. 158 – São beneficiárias das pensões:

I – vitalícia:

a) Conjuge;

b) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável por mais de cinco anos como entidade familiar;

c) O pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor;

II – temporária:

a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) Irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 159 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 160 – Ao servidor público civil é assegurando, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 161 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei na qualidade de Servidor Público Municipal, os empregados celetistas dos Poderes do Município de GILBUÉS-PI, obedecido o dispositivo do art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§2º - Os contratos de trabalho, no caso dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da publicação da presente Lei, serão alterados ou observados em suas respectivas carteiras profissionais, a mudança do regime jurídico que ocorre por força do art. 39 da Constituição Federal, art. 37 da Constituição do Estado do Piauí.

§3º - A movimentação do FGTS em decorrência do dispositivo no §2º deverá ocorrer conforme dispuser a Legislação Federal.

Art. 162 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gilbués-PI, 10 de dezembro de 2009.



Francisco Pereira de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL